

Câmara Municipal de Santo André

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 30 de junho de 2020, aprovou e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

Resolução Nº 2, DE 30/06/2020
Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, a Escola do Legislativo, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades legislativas e afins.

de multiplicação organizacional dos servidores em estágio probatório;
XVII - desenvolver ações de preparo e programas de aperfeiçoamento dos servidores;
XVIII - promover a valorização humana dos servidores, promovendo bem-estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades.

LEI Nº 10.320, DE 1º DE JULHO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

Projeto de Lei Nº 113/2019
AUTOR: VEREADOR RODOLFO FILVA DONETTI - RODOLFO DONETTI - CIDADANIA
AUTORIZA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE PAÑOS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS QUE OPERAM COM CABEAMENTO AÉRIO NOVOS PROCEDIMENTOS QUE LIMPE, ADEQUE E ELIMINEM FIOS EXCEDENTES NOS POSTES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

EXTRATO DE PORTARIAS
Nº 293/2020 - CONCEDE 15 dias de férias regulamentares, no período de 6 a 20/7/2020, à ANA PAULA GUIMARAES CRISTOFI, "Assistente Jurídico Legislativo"; Nº 294/2020 - CONCEDE 30 dias de férias regulamentares no período de 23/11/2020, a THIAGO DE ARAUJO BRUZ, exercendo a função gratificada de "Chefe de Núcleo II - Apoio Legislativo"; Nº 295/2020 - CONCEDE 15 dias de férias regulamentares, no período de 15 a 29/7/2020, a MAURICIO GUERRA GONÇALVES, exercendo a função gratificada de "Assistente de Gabinete de Vereador"; Nº 296/2020 - DESIGNA a servidora MICHELL RANGEL ALBUQUERQUE, "Técnico Legislativo - Administrativo para, a contar de 19/7/2020, exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II - Folha de Pagamento"; Nº 297/2020 - REVOGA, a partir de 19/7/2020, os efeitos da Portaria nº 399, de 2018, que designou VITOR SFRANA AFGAS, "Técnico Legislativo - Administrativo para desenvolver atividades de apoio administrativo junto a Diretoria Geral; Nº 298/2020 - REVOGA, a partir de 19/7/2020, os efeitos da Portaria nº 358, de 2018, que designou EDSON DE BARRROS OLIVEIRA, "Técnico Legislativo - Administrativo" para exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II - Administrativo da Presidência"; Nº 299/2020 - DESIGNA, RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA, "Técnico Legislativo - Administrativo" para, a contar da data de publicação deste ato, desenvolver atividades de apoio administrativo junto a Diretoria Geral, perceptor de título de gratificação o valor correspondente a 15% do valor da classe 1, nível A, da tabela de vencimentos IV, conforme capítulo VI - Das Gratificações, artigo 50, item III da Lei 10.103, de 23/11/2017, modificada pela Lei nº 10.052, de 7/5/2018; Nº 300/2020 - DESIGNA VITOR SFRANA AFGAS, "Técnico Legislativo - Administrativo", Classe 1, Grau C, Tabela III da Lei nº 9.843, de 3 de junho de 2016 e modificações posteriores, para, a contar da data de publicação deste ato, exercer a função de confiança de "Chefe de Núcleo II - Administrativo de Gestão da Presidência"; Nº 301/2020 - DESIGNA, servidor público para exercer a função gratificada de Ouvidor Legislativo da Câmara Municipal de Santo André. O Presidente da Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3, de 30/6/2020, RESOLVE: Art. 1º Designar o servidor público EDSON DE BARRROS OLIVEIRA, para coordenar a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Santo André, nos termos do caput do art. 3º, da Resolução nº 3, de 30/6/2020; Art. 2º Pelo desempenho da função de Ouvidor, o Presidente da Mesa Diretora nomeia VITOR SFRANA AFGAS, Lei Municipal nº 10.013, de 17/11/2017, acrescentado pelo Lei Municipal nº 10.281, de 13/1/2020, nos termos do §2º do Art. 3º, da Resolução nº 3, de 30/6/2020. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Santo André, 2º de julho de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

OSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/0-7
FA/
LEI Nº 10.321, DE 1º DE JULHO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

Projeto de Lei Nº 139/2019
AUTOR: PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO - EDILSON FUMASSA - PSDB.
AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR NO PARQUE INCLUSIVO ANTONIO FLAQUEUR IPIRANGUINHA, ÁREAS DESTINADAS A CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Parque Antônio Flaqueur Ipiranguinha, duas áreas destinadas a serem utilizadas por crianças com deficiência, com mobilidade reduzida ou alterações sensoriais e intelectuais. Parágrafo único Serão instalados brinquedos acessíveis e adaptados, desenvolvidos para o lazer, recreação ou tratamento de reabilitação de crianças que tenham deficiência que também poderá ser usado por crianças saudáveis.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍLIO BARBOSA
Diretor Geral
Processo eletrônico nº 5546/2019
IGS/

LEI Nº 10.311, DE 14 DE MAIO DE 2020
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 6º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, resolve:
INICIO IV DO ARTIGO 10 VETADO PELO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 28, DE 2020, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.311, DE 14 DE MAIO DE 2020.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 10 -

CECILIA DE FÁTIMA CASTANHEIRA SACHETO, CPF: 155.200.268-31, RG: 19748588, Rua Cairó, 151, Vila Metalúrgica - CEP 09220-170, Santo André-SP qualificada nos presentes autos, requereu a interdição de Cecília Castanheira Sacheto, CPF: 157.489.248-70, RG: 11547969, Rua Cairó, 151, Vila Metalúrgica - CEP 09220-170, Santo André-SP, natural de Cerqueira César - SP, onde nasceu aos 27/08/1942, filha de José Dias Castanheira e de Odete Giacomini Castanheira (viúva de Jose Carlos Sacheto com quem foi casada sob o regime da comunhão de bens, em 25/11/1957 em Itapuí - SP, conforme assento de casamento nº 3532, livro nº 02, fl. 58, lavrado no Cartório de Registro Civil de Itapuí - SP), alegando, em síntese, que o(a) mesm(o/a) é portador(a) do Mal de Alzheimer, estando impedido(a) de reger sua própria pessoa, não tendo quem o(a) represente nos atos da vida civil. Requereu a interdição, por isso, para representá-lo(a) não só na prática do pedido inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. Nomeado(a) o(a) requerente para exercer o cargo de curador(a) provisório(a) do(a) interditado(a) (fls. 30/31). Designada data para a realização de perícia médica a fls. 59/60. Laudos às fls. 73/82, laudo apresentado o(a) mesm(o/a) é portador(a) de síndrome demencial moderada avançada, sendo a doença mais provável a Doença de Alzheimer, com início em 2013 segundo histórico. Encontrase totalmente dependente de terceiro para a sua sobrevivência e incapaz de forma permanente para todos os atos da vida civil. Nos termos do art. 752, § 2º do Novo CPC, houve a manifestação da Defensoria Pública, Parecer do DD. Promotor de Justiça Civil às fls. 106/107. E o relatório, no essencial, DECIDIO. DEFIRO o pedido inicial e reconheço a incapacidade definitiva do(a) requerido(a), Cecília Castanheira Sacheto, CPF: 157.489.248-70, RG: 11547969, para a prática de atos negociais, tais quais aludidos pelo art. 1.782, do CC: prestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso, para representá-lo(a) não só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curador(a) Cecília de Fátima Castanheira Sacheto, requerente, supra qualificada.

Autoreceita Aqui
4435-8010
DIÁRIO DO GRANDE ABC
Prefeitura Municipal de Santo André

Editais Forenses

9ª Vara Civil do Foro da Comarca de Santo André/SP
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1021372-48.2018.8.26.0554. O MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Civil, do Foro de Santo André, Estado de São Paulo, Dr. SIDINEI VIEIRA DA SILVA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a FABIANO APARECIDO BALTAZAR ME. CNPJ: 14.042.031/0001 - O FABIANO APARECIDO BALTAZAR, CPF: 287.655.819-7, que foi proz a uma ação de Moração por não pagamento BRASOCE S/A, alegando em síntese: O requerente é credor do requerido no valor de R\$ 226.274, referente empréstimo bancário de Capital de Giro nº 009.669.699, realizado em 21/20/2015. Encontrando-se em lito e lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDUTA, para os atos e termos da ação proposta e para, em (15) dias, pagar a quantia reclamada na inicial, caso não ficar liberado das costas dos honorários advocatícios ou deixados em 10% do valor do débito (§ 1º do art. 110(2)), ou, apresentar(em) defesa, na forma de embargos, independentemente da segurança do Juízo, caso em que ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, prosseguindo-se pelo rito ordinário (art. 110(2), § 2º). Não oferecidos os embargos ou repelidos os opostos, constituiu-se de pleno direito o litu executivo judicial e conser-se-á de pleno direito o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 110(2) e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (conforme nova redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). NADA MAIS.

VC - Santo André. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1013504-53.2017.8.26.0554. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Civil, do Foro de Santo André, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcio Bonetti, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a MARLUCIE FERREIRA FERREIRA, CPF: 814.628.162-15, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Civil por parte de Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - Região ADM. Paulista, para cobrança de R\$ 12.040,81 (Abriol/17), decorrentes das mensalidades vencidas nos meses de Janeiro a Dezembro de 2016, do Contrato Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes. Encontrando-se a requerida em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias úteis, a fluir após os 20 dias supra, conteste o feito, sob pena de confissão e revelia, ficando adverteida, nesta última hipótese, da nomeação de curador(a) especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Para Assinar 4435-8010 Ligue:

Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 17.424, DE 01 DE JULHO DE 2020 - Regulamenta os procedimentos internos relativos à utilização do destino de bens imóveis públicos e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 24.907/2019, Decreta: Capítulo I - Da Utilização e Destinação dos Bens Imóveis Públicos - Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos internos relativos à utilização e destinação dos bens imóveis públicos, aplicando-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta. Parágrafo único. São considerados procedimentos internos relativos aos bens imóveis públicos os processos administrativos que disponha, mediante doação e concessão de uso de bens imóveis públicos tramitarem, obrigatoriamente, em processo administrativo específico. Art. 3º Os processos administrativos deverão ser instruídos, minimamente, com os seguintes documentos: I - requerimento padrão devidamente preenchido com a justificativa para desmembramento, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, ou planta gráfica com mapa ou planta da área, contendo a localização precisa do imóvel; II - principais características físicas do imóvel, discriminando o nome do logradouro para o qual faz frente; IV - planta de implantação do projeto, permitindo a análise preliminar de conformidade com o Plano Diretor e o Plano Diretor de Parcelamento do Município de São Paulo, solo. Capítulo III - Da Alienação, Doação, Permissão e Concessão de Direito Real de Uso Dos Bens Imóveis Públicos - Art. 4º O processo administrativo deverá ser encaminhado ao Departamento de Desenvolvimento e Projetos Urbanos - DDUU da Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos para a realização de estudos de verificação da origem da área; III - consultas internas quanto à documentação da área; III - consulta aos demais setores da Administração Direta e Indireta sobre eventual interesse na utilização da área. § 1º Verificado o desinteresse expresso pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, a área requerente será encaminhada para a Comissão Especial de Avaliação para avaliação do bem imóvel público e, após, à Secretaria de Assuntos Jurídicos para prosseguimento quanto à formalização da minuta da legislação pertinente. § 2º Caso haja interesse de algum interessado em adquirir a área, a Administração Indireta na utilização do bem imóvel público ou óbices relativos à documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art. 5º Após a publicação da lei ou do decreto, referente à utilização e destinação do bem imóvel público, englobamento administrativo, alienação ou permissão de uso de bens imóveis públicos, o requerente deverá apresentar documentação que impeçam o prosseguimento do pedido, a área requisitante deverá ser informada e o processo arquivado. Art